

Direitos fundamentais, sustentabilidade e governança ambiental na Administração Pública *Fundamental rights, sustainability and environmental governance in Public Administration*

Vinicius Cardoso da Silva¹

v. 14/ n. 2 (2026)
Abril/Junho

Aceito para publicação em 16/05/2026.

¹Especialista em História Antiga e Medieval pela Universidade do Estado do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, Rio de Janeiro e Bacharel em Direito pela Universidade Estácio de Sá. ORCID: 0009-0006-3580-4860. E-mail: viniciustribunais@gmail.com.

RESUMO: O presente artigo analisa a efetivação do direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado no âmbito da Administração Pública, considerando a proteção constitucional prevista no artigo 225 da Constituição Federal de 1988. A pesquisa discute a relação entre direitos fundamentais, sustentabilidade e governança ambiental, enfatizando o dever estatal de promover políticas públicas voltadas à preservação ambiental e ao desenvolvimento sustentável. Além disso, examinam-se instrumentos administrativos como o licenciamento ambiental, a fiscalização e o planejamento urbano-ambiental como mecanismos essenciais para a concretização da tutela ecológica. O estudo também aborda a responsabilidade do gestor público diante da omissão ambiental e os desafios enfrentados pela Administração Pública na implementação de práticas sustentáveis. Metodologicamente, trata-se de pesquisa exploratória e descritiva, de abordagem qualitativa, fundamentada em revisão bibliográfica, análise legislativa e interpretação doutrinária. Conclui-se que a efetividade dos direitos ambientais depende do fortalecimento institucional, da eficiência administrativa e da ampliação das políticas públicas sustentáveis.

Palavras-chave: direitos fundamentais; sustentabilidade; Administração Pública; governança ambiental; meio ambiente ecologicamente equilibrado.

ABSTRACT: This article analyzes the effectiveness of the right to an ecologically balanced environment within Public Administration, considering the constitutional protection established in Article 225 of the Brazilian Federal Constitution of 1988. The study discusses the relationship between fundamental rights, sustainability, and environmental governance, emphasizing the State's duty to promote public policies aimed at environmental preservation and sustainable development. Furthermore, administrative instruments such as environmental licensing, inspection, and urban-environmental planning are examined as essential mechanisms for ensuring ecological protection. The research also addresses the responsibility of public managers in cases of environmental omission and the challenges faced by Public Administration in implementing sustainable practices. Methodologically, this is an exploratory and descriptive research with a qualitative approach, based on bibliographic review, legislative analysis, and doctrinal interpretation. It is concluded that the effectiveness of environmental rights depends on institutional strengthening, administrative efficiency, and the expansion of sustainable public policies.

Keywords: fundamental rights; sustainability; Public Administration; environmental governance; ecologically balanced environment.

1. CONSIDERAÇÕES INICIAIS

A proteção do meio ambiente passou a ocupar posição central no ordenamento jurídico brasileiro a partir da Constituição Federal de 1988, especialmente mediante a previsão do art. 225, que consagra o direito ao meio ambiente

<https://www.gvaa.com.br/revista/index.php/RDGP>

ecologicamente equilibrado como direito fundamental de natureza difusa. Nesse contexto, a Administração Pública assume papel estratégico na implementação de políticas ambientais, na fiscalização das atividades potencialmente poluidoras e na promoção de mecanismos institucionais voltados à sustentabilidade, tornando-se essencial compreender a efetividade dessas ações na concretização dos direitos fundamentais ambientais.

A relevância do tema decorre do crescente avanço das crises ambientais, da degradação dos recursos naturais e da necessidade de fortalecimento das políticas públicas sustentáveis no âmbito estatal. A insuficiência de fiscalização, a omissão administrativa e a fragilidade de instrumentos de governança ambiental demonstram a existência de desafios estruturais que comprometem a efetivação do direito ambiental constitucionalmente assegurado. Dessa forma, torna-se imprescindível analisar como a Administração Pública atua na promoção da sustentabilidade e quais mecanismos jurídicos podem assegurar maior eficiência à tutela ambiental.

O presente artigo possui como objetivo geral analisar a efetivação do direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado na Administração Pública, considerando os deveres estatais previstos constitucionalmente e os instrumentos administrativos destinados à proteção ambiental. Como objetivos específicos, busca-se compreender a relação entre direitos fundamentais e sustentabilidade, examinar os instrumentos de governança ambiental utilizados pelo poder público, analisar a responsabilidade do gestor público diante da omissão ambiental e identificar desafios relacionados à implementação de políticas públicas sustentáveis.

Quanto aos aspectos metodológicos, a pesquisa caracteriza-se como exploratória e descritiva, utilizando abordagem qualitativa baseada em revisão bibliográfica, análise legislativa e interpretação doutrinária. O estudo fundamenta-se em normas constitucionais, legislação ambiental infraconstitucional, produções científicas recentes e entendimentos doutrinários relacionados à Administração Pública e à sustentabilidade. Além disso, adota-se método dedutivo, partindo da análise dos direitos fundamentais ambientais para compreender os mecanismos administrativos voltados à efetivação da proteção ecológica no âmbito estatal.

2. DIREITOS FUNDAMENTAIS E A PROTEÇÃO CONSTITUCIONAL DO MEIO AMBIENTE

A consolidação do direito ambiental enquanto categoria integrante do núcleo essencial dos direitos fundamentais constitui uma das mais expressivas transformações do constitucionalismo contemporâneo, sobretudo em razão da crescente preocupação global relacionada à degradação ecológica e aos impactos socioambientais decorrentes da exploração desordenada dos recursos

naturais. Nesse cenário, a Constituição Federal de 1988 inaugurou novo paradigma jurídico ao reconhecer o meio ambiente ecologicamente equilibrado como direito indispensável à sadia qualidade de vida, atribuindo ao Poder Público e à coletividade a responsabilidade compartilhada por sua preservação. Nessa perspectiva, evidencia-se que a proteção ambiental ultrapassa interesses estritamente patrimoniais, assumindo dimensão jurídica, ética e social diretamente vinculada à concretização da dignidade da pessoa humana e à garantia da sustentabilidade intergeracional (Milaré, 2025).

Sob semelhante entendimento, verifica-se que a constitucionalização da tutela ambiental fortaleceu a necessidade de atuação estatal preventiva e eficiente diante das ameaças ambientais contemporâneas, especialmente aquelas decorrentes da expansão econômica descontrolada e da insuficiência de mecanismos institucionais de proteção ecológica. Com efeito, a Administração Pública passou a exercer função estratégica na implementação de políticas públicas sustentáveis, na fiscalização das atividades potencialmente poluidoras e na utilização de instrumentos administrativos destinados à mitigação dos impactos ambientais. Além disso, a incorporação dos princípios da prevenção, da precaução e do desenvolvimento sustentável ao ordenamento jurídico brasileiro ampliou significativamente o alcance da proteção ambiental constitucionalmente assegurada (Freitas, 2026).

Não obstante os avanços normativos observados nas últimas décadas, persistem inúmeros desafios relacionados à efetivação concreta dos direitos fundamentais ambientais, especialmente em razão das fragilidades estruturais da gestão pública ambiental e da insuficiência de fiscalização administrativa em determinadas áreas sensíveis à degradação ecológica. Nessa linha de raciocínio, torna-se imprescindível compreender que a proteção ambiental exige não apenas previsão normativa abstrata, mas também comprometimento institucional voltado à consolidação de práticas administrativas sustentáveis e à ampliação da governança ambiental. Dessa forma, a efetividade do direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado depende diretamente da atuação coordenada entre Estado, sociedade e setores econômicos, objetivando assegurar equilíbrio entre desenvolvimento, justiça social e preservação ecológica (Sarlet, 2025).

2.1. O MEIO AMBIENTE COMO DIREITO FUNDAMENTAL

Historicamente, o reconhecimento do meio ambiente como direito fundamental decorreu da ampliação progressiva das preocupações relacionadas à preservação da vida humana e à manutenção do equilíbrio ecológico diante das transformações sociais, econômicas e industriais verificadas ao longo do século XX. A partir das conferências internacionais voltadas à sustentabilidade e à proteção

dos recursos naturais, consolidou-se o entendimento de que a degradação ambiental ultrapassa fronteiras territoriais e compromete diretamente a qualidade de vida das populações. Em razão disso, a Constituição Federal de 1988 elevou o meio ambiente à condição de direito fundamental de terceira dimensão, atribuindo-lhe natureza difusa e titularidade coletiva, circunstância que reforça a responsabilidade compartilhada entre Estado e sociedade na proteção ecológica (Leite, 2025).

Sob outra perspectiva, importa salientar que os direitos fundamentais ambientais assumem papel essencial na consolidação do Estado Democrático de Direito, uma vez que garantem condições mínimas de existência digna e saudável às presentes e futuras gerações. Nesse contexto, a proteção ambiental não se limita à tutela da fauna, da flora ou dos recursos hídricos, abrangendo igualmente aspectos relacionados à saúde pública, à estabilidade social e ao desenvolvimento econômico sustentável. Ademais, a dimensão transindividual do direito ambiental evidencia a necessidade de adoção de medidas preventivas capazes de impedir danos irreversíveis ao equilíbrio ecológico, fortalecendo, assim, a atuação estatal em matéria ambiental (Sarlet; Fensterseifer, 2026).

Nessa mesma direção, a doutrina ambiental contemporânea passou a reconhecer que a preservação ecológica constitui verdadeiro pressuposto para a efetivação da cidadania e da justiça social, especialmente em sociedades marcadas por desigualdades estruturais e vulnerabilidades socioambientais. Em decorrência disso, princípios constitucionais como a solidariedade intergeracional, a função socioambiental da propriedade e a vedação ao retrocesso ambiental passaram a orientar a interpretação das normas ambientais brasileiras. Consequentemente, a tutela do meio ambiente deixou de representar mera faculdade administrativa, assumindo natureza de obrigação jurídica e institucional voltada à preservação da vida humana e ao fortalecimento da sustentabilidade (Benjamin, 2025).

2.2. O ARTIGO 225 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E O DEVER ESTATAL DE PROTEÇÃO

O artigo 225 da Constituição Federal de 1988 representa o principal fundamento normativo da tutela ambiental brasileira, uma vez que reconhece o meio ambiente ecologicamente equilibrado como bem de uso comum do povo e elemento indispensável à sadia qualidade de vida. A partir dessa previsão constitucional, consolidou-se o entendimento de que a proteção ambiental constitui dever jurídico imposto tanto ao Poder Público quanto à coletividade, circunstância que evidencia a dimensão compartilhada da responsabilidade ecológica no Estado Democrático de Direito. Assim sendo, o constituinte originário conferiu à proteção ambiental status de direito fundamental, ampliando significativamente o alcance das políticas públicas voltadas à sustentabilidade e à preservação dos recursos naturais (Fiorillo, 2025).

Paralelamente, cumpre observar que a Constituição Federal também estabeleceu competências administrativas e legislativas compartilhadas entre União, Estados e Municípios, objetivando assegurar atuação integrada e descentralizada na proteção ambiental. Nesse contexto, a Administração Pública assume função indispensável na implementação de instrumentos preventivos e repressivos destinados à contenção dos danos ecológicos, especialmente por meio do licenciamento ambiental, da fiscalização administrativa e da elaboração de políticas públicas sustentáveis. Ademais, o dever estatal de proteção ambiental exige atuação pautada pelos princípios da eficiência, da prevenção e da precaução, evitando-se omissões administrativas capazes de comprometer a efetividade da tutela ecológica constitucionalmente assegurada (Leite, 2026).

Sob igual relevância, os princípios da prevenção e da precaução passaram a exercer papel determinante na interpretação do artigo 225 da Constituição Federal, sobretudo diante da crescente complexidade dos riscos ambientais contemporâneos. Enquanto o princípio da prevenção se aplica às situações em que os danos ambientais já são cientificamente conhecidos, o princípio da precaução fundamenta a adoção de medidas protetivas mesmo diante de incertezas científicas acerca das consequências futuras de determinadas atividades econômicas. Em virtude disso, a atuação estatal deve priorizar mecanismos administrativos capazes de assegurar controle ambiental eficiente, planejamento sustentável e proteção efetiva dos direitos fundamentais ecológicos, promovendo equilíbrio entre desenvolvimento econômico e preservação ambiental (Antunes, 2026).

3. SUSTENTABILIDADE E GOVERNANÇA AMBIENTAL NA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

A sustentabilidade consolidou-se, nas últimas décadas, como um dos mais relevantes fundamentos da atuação administrativa contemporânea, especialmente diante da necessidade de harmonização entre desenvolvimento econômico, justiça social e preservação ambiental. Nesse contexto, a Administração Pública passou a incorporar diretrizes voltadas à governança ambiental, buscando estruturar políticas públicas sustentáveis capazes de assegurar utilização racional dos recursos naturais e redução dos impactos decorrentes das atividades humanas. Dessa maneira, o Estado assume posição estratégica na promoção de práticas institucionais ambientalmente responsáveis, fortalecendo mecanismos administrativos voltados à efetivação dos direitos fundamentais ecológicos e à consolidação do desenvolvimento sustentável (Freitas, 2025).

Sob semelhante perspectiva, a governança ambiental pode ser compreendida como conjunto de instrumentos jurídicos, administrativos e políticos destinados à gestão eficiente dos recursos naturais e à implementação de estratégias sustentáveis no âmbito estatal. Para além disso, referido

modelo pressupõe atuação integrada entre Poder Público, sociedade civil e setor econômico, objetivando compatibilizar crescimento econômico e preservação ecológica sem comprometer as necessidades das futuras gerações. Nessa linha interpretativa, a sustentabilidade deixa de representar simples diretriz programática, assumindo natureza de princípio constitucional vinculante capaz de orientar todas as decisões administrativas relacionadas à proteção ambiental (Freitas, 2026).

Não obstante os avanços normativos e institucionais observados no cenário brasileiro, inúmeros desafios ainda comprometem a efetividade das políticas públicas ambientais e a consolidação da governança ecológica no setor público. Entre tais obstáculos, destacam-se a insuficiência de fiscalização ambiental, a limitação estrutural dos órgãos administrativos e a ausência de investimentos adequados em planejamento sustentável. Além disso, a crescente complexidade das crises ambientais contemporâneas exige da Administração Pública atuação preventiva, eficiente e tecnicamente fundamentada, capaz de assegurar maior efetividade à tutela ambiental constitucionalmente garantida. Assim, a sustentabilidade administrativa depende da consolidação de práticas institucionais comprometidas com responsabilidade socioambiental e preservação ecológica (Milaré, 2025).

3.1. GOVERNANÇA AMBIENTAL E POLÍTICAS PÚBLICAS SUSTENTÁVEIS

A governança ambiental representa importante mecanismo de fortalecimento das políticas públicas sustentáveis, especialmente em contexto marcado pela intensificação das crises ecológicas e pela crescente necessidade de racionalização da utilização dos recursos naturais. Nessa perspectiva, a Administração Pública passou a desempenhar função essencial na formulação de estratégias institucionais voltadas à proteção ambiental, à redução dos impactos socioambientais e à promoção do desenvolvimento sustentável. Ademais, a incorporação das diretrizes internacionais relacionadas à sustentabilidade ampliou significativamente a responsabilidade estatal na implementação de programas ambientais e na consolidação de mecanismos preventivos destinados à preservação ecológica (Boff, 2025).

Sob outra ótica, importa salientar que a efetividade das políticas públicas sustentáveis depende diretamente da existência de planejamento administrativo eficiente, participação social e integração entre os diferentes níveis federativos. Com efeito, a governança ambiental exige atuação coordenada entre União, Estados e Municípios, objetivando assegurar maior eficiência na execução das políticas ambientais e na fiscalização das atividades potencialmente degradadoras do meio ambiente. Além disso, a sustentabilidade administrativa pressupõe adoção de práticas institucionais capazes de reduzir

desperdícios, racionalizar recursos naturais e fortalecer instrumentos preventivos de proteção ecológica (Sachs, 2025).

Nessa mesma direção, a Agenda 2030 da Organização das Nações Unidas contribuiu significativamente para ampliação das políticas públicas voltadas ao desenvolvimento sustentável, estabelecendo metas globais relacionadas à proteção ambiental, inclusão social e responsabilidade institucional. A partir dessas diretrizes, diversos programas governamentais passaram a incorporar critérios sustentáveis em suas estruturas administrativas, promovendo maior integração entre eficiência pública e preservação ambiental. Consequentemente, a governança ambiental consolida-se como instrumento indispensável à efetivação dos direitos fundamentais ecológicos, fortalecendo a atuação estatal na promoção de equilíbrio entre desenvolvimento econômico, justiça social e sustentabilidade ambiental (Boff, 2026).

3.2. INSTRUMENTOS ADMINISTRATIVOS DE PROTEÇÃO AMBIENTAL

Os instrumentos administrativos de proteção ambiental constituem mecanismos indispensáveis à efetivação das políticas públicas sustentáveis e à contenção dos danos ecológicos decorrentes das atividades humanas e econômicas. Nesse contexto, destaca-se o licenciamento ambiental como procedimento administrativo preventivo destinado à avaliação dos impactos ambientais provocados por empreendimentos potencialmente poluidores. Além disso, referido instrumento possibilita ao Poder Público estabelecer condicionantes e medidas mitigadoras voltadas à preservação ambiental e à compatibilização entre desenvolvimento econômico e equilíbrio ecológico. Assim, o licenciamento ambiental assume papel central na estrutura da governança ambiental contemporânea (Fiorillo, 2026).

Paralelamente, a fiscalização administrativa ambiental desempenha função essencial na proteção dos recursos naturais e na repressão às práticas lesivas ao meio ambiente. Nesse sentido, o poder de polícia ambiental permite à Administração Pública limitar atividades privadas em benefício da coletividade e da preservação ecológica, aplicando sanções administrativas diante de infrações ambientais e promovendo controle sobre atividades potencialmente degradadoras. Ademais, a eficiência da fiscalização ambiental revela-se indispensável para assegurar cumprimento das normas ambientais e fortalecimento da tutela ecológica constitucionalmente garantida (Fiorillo, 2025).

Sob igual relevância, o planejamento urbano-ambiental e os estudos de impacto ambiental constituem instrumentos fundamentais para organização territorial sustentável e prevenção de riscos ecológicos. Por intermédio desses mecanismos, torna-se possível identificar vulnerabilidades ambientais, estabelecer estratégias preventivas e promover utilização racional dos recursos naturais.

Dessa forma, a Administração Pública amplia sua capacidade institucional de atuação preventiva, fortalecendo políticas públicas sustentáveis e assegurando maior efetividade à proteção do meio ambiente ecologicamente equilibrado. Consequentemente, os instrumentos administrativos ambientais consolidam-se como elementos essenciais à promoção da sustentabilidade e da governança ambiental no âmbito estatal (Antunes, 2026).

4. RESPONSABILIDADE DO ESTADO E DO GESTOR PÚBLICO DIANTE DA OMISSÃO AMBIENTAL

A responsabilidade do Estado em matéria ambiental decorre diretamente do dever constitucional de proteção ecológica previsto no artigo 225 da Constituição Federal de 1988, o qual atribui ao Poder Público a obrigação de preservar e defender o meio ambiente para as presentes e futuras gerações. Nesse cenário, a omissão administrativa diante de situações potencialmente lesivas ao equilíbrio ecológico pode gerar graves consequências sociais, econômicas e ambientais, comprometendo a efetividade dos direitos fundamentais ambientais. Dessa maneira, evidencia-se que a atuação eficiente da Administração Pública constitui requisito indispensável à concretização da sustentabilidade e à preservação dos recursos naturais (Milaré, 2026).

Sob semelhante entendimento, verifica-se que a crescente complexidade das crises ambientais contemporâneas exige fortalecimento das estruturas administrativas responsáveis pela fiscalização ambiental, pelo planejamento sustentável e pela implementação de políticas públicas ecológicas. Além disso, a insuficiência de investimentos institucionais, a limitação operacional dos órgãos ambientais e a fragilidade dos mecanismos preventivos comprometem significativamente a capacidade estatal de assegurar proteção ambiental eficiente. Em razão disso, a omissão estatal ultrapassa esfera meramente administrativa, assumindo dimensão constitucional diretamente relacionada à proteção da dignidade humana e à garantia da qualidade de vida coletiva (Sarlet, 2025).

Não obstante a existência de amplo aparato normativo voltado à tutela ecológica, persistem inúmeros desafios relacionados à responsabilização estatal diante da degradação ambiental e da insuficiência de fiscalização administrativa. Nessa perspectiva, torna-se imprescindível consolidar práticas institucionais sustentáveis e ampliar mecanismos de controle ambiental capazes de assegurar maior eficiência à atuação administrativa. Assim, a responsabilidade estatal em matéria ambiental deve ser compreendida não apenas sob viés reparatório, mas também preventivo, objetivando impedir danos ecológicos irreversíveis e fortalecer a efetivação dos direitos fundamentais ambientais previstos constitucionalmente (Leite, 2026).

4.1. RESPONSABILIDADE ADMINISTRATIVA E CONSTITUCIONAL

A responsabilidade administrativa e constitucional do Estado em matéria ambiental fundamenta-se na obrigação jurídica de assegurar proteção eficiente aos recursos naturais e à coletividade, especialmente diante dos riscos decorrentes das atividades potencialmente degradadoras do meio ambiente. Nesse sentido, quando ocorre omissão administrativa relacionada à fiscalização ambiental, ao licenciamento irregular ou à ausência de implementação de políticas públicas sustentáveis, pode surgir o dever de responsabilização estatal pelos danos causados ao equilíbrio ecológico. Dessa forma, a responsabilidade ambiental do Estado encontra fundamento direto nos princípios constitucionais da eficiência, prevenção e proteção intergeracional (Leite, 2025).

Além disso, o gestor público possui dever funcional de atuar de maneira diligente, preventiva e eficiente na proteção ambiental, observando os princípios constitucionais que regem a Administração Pública. Nessa linha de raciocínio, condutas omissivas decorrentes de negligência administrativa, imprudência institucional ou ausência de fiscalização adequada podem ensejar responsabilização administrativa, civil e, em determinadas hipóteses, judicial. Ademais, a improbidade administrativa ambiental surge como importante instrumento jurídico destinado à repressão de práticas incompatíveis com os deveres institucionais de preservação ecológica e responsabilidade socioambiental (Di Pietro, 2026).

Sob outra perspectiva, importa salientar que o controle jurisdicional das políticas públicas ambientais tem assumido relevância crescente na efetivação da tutela ecológica, sobretudo diante da insuficiência de atuação administrativa em situações de risco ambiental significativo. Nesse contexto, o Poder Judiciário passou a exercer função relevante na fiscalização das ações estatais relacionadas à sustentabilidade, determinando implementação de medidas preventivas e corretivas destinadas à proteção dos recursos naturais. Conseqüentemente, a responsabilidade administrativa e constitucional fortalece os mecanismos de controle institucional e amplia a efetividade dos direitos fundamentais ambientais assegurados pela Constituição Federal (Benjamin, 2025).

4.2. DESAFIOS À EFETIVAÇÃO DA SUSTENTABILIDADE NA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

A efetivação da sustentabilidade na Administração Pública enfrenta inúmeros desafios estruturais, econômicos e institucionais que dificultam a implementação eficiente das políticas ambientais no cenário brasileiro. Entre os principais obstáculos, destacam-se a insuficiência de fiscalização ambiental, a escassez de recursos financeiros e humanos e a fragilidade dos mecanismos administrativos destinados à prevenção de danos ecológicos. Além disso, a ausência de planejamento

sustentável e a limitação operacional de diversos órgãos ambientais comprometem significativamente a capacidade estatal de assegurar proteção eficiente aos recursos naturais e à coletividade (Antunes, 2026).

Paralelamente, os conflitos existentes entre desenvolvimento econômico e preservação ambiental representam um dos maiores desafios da governança ambiental contemporânea, especialmente diante das pressões exercidas por setores econômicos interessados na exploração intensiva dos recursos naturais. Nesse contexto, torna-se imprescindível que a Administração Pública desenvolva estratégias institucionais capazes de compatibilizar crescimento econômico, responsabilidade socioambiental e sustentabilidade. Ademais, a atuação estatal deve priorizar decisões fundamentadas em critérios preventivos e na proteção intergeracional dos recursos naturais, fortalecendo políticas públicas comprometidas com preservação ecológica (Freitas, 2025).

Por fim, observa-se que a consolidação da sustentabilidade administrativa depende igualmente do fortalecimento da educação ambiental institucional e da conscientização coletiva acerca da importância da proteção ecológica no setor público. Com efeito, a implementação de práticas sustentáveis exige não apenas existência de normas jurídicas adequadas, mas também construção de cultura administrativa comprometida com responsabilidade ambiental e utilização racional dos recursos naturais. Dessa maneira, a efetivação dos direitos fundamentais ambientais depende da atuação integrada entre Estado e sociedade, da ampliação da governança ambiental e do fortalecimento dos instrumentos administrativos voltados à proteção do meio ambiente ecologicamente equilibrado (Boff, 2026).

5. CONSIDERAÇÕES FINAIS

A presente pesquisa analisou a efetivação do direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado no âmbito da Administração Pública, considerando os deveres constitucionais estabelecidos pelo artigo 225 da Constituição Federal de 1988 e os desafios relacionados à implementação de políticas públicas sustentáveis. A problemática central concentrou-se na necessidade de compreender como o Estado pode garantir maior eficiência na proteção ambiental diante do avanço das crises ecológicas, da degradação dos recursos naturais e das limitações estruturais existentes na gestão pública ambiental. Nesse contexto, verificou-se que a concretização dos direitos fundamentais ambientais depende diretamente da atuação preventiva, eficiente e responsável da Administração Pública na formulação e execução de políticas ambientais.

Ao longo do estudo, observou-se que a constitucionalização do direito ambiental representou importante avanço jurídico na proteção dos direitos fundamentais difusos, consolidando o meio

ambiente ecologicamente equilibrado como condição indispensável à dignidade humana e à qualidade de vida coletiva. A pesquisa demonstrou que instrumentos administrativos como o licenciamento ambiental, a fiscalização e o planejamento urbano-ambiental assumem papel essencial na prevenção dos danos ecológicos e na promoção do desenvolvimento sustentável. Além disso, verificou-se que a atuação estatal deve estar fundamentada em princípios como prevenção, precaução e responsabilidade socioambiental, garantindo maior efetividade à tutela ambiental constitucionalmente assegurada.

O estudo também evidenciou a necessidade de fortalecimento da governança ambiental como mecanismo indispensável à ampliação da eficiência administrativa e à consolidação de práticas sustentáveis no setor público. A insuficiência de fiscalização, a fragilidade institucional dos órgãos ambientais e os conflitos entre desenvolvimento econômico e preservação ambiental demonstram a existência de desafios significativos para a efetivação das políticas públicas ambientais. Dessa maneira, torna-se imprescindível que a Administração Pública desenvolva estratégias preventivas, integradas e sustentáveis, capazes de assegurar proteção eficiente aos recursos naturais e à coletividade.

Além disso, verificou-se que a sustentabilidade deve ser compreendida como verdadeiro dever jurídico e constitucional, vinculando a atuação estatal à preservação ambiental e à proteção das presentes e futuras gerações. A Administração Pública possui responsabilidade direta na promoção da sustentabilidade, devendo adotar medidas voltadas à redução dos impactos ambientais, ao fortalecimento da educação ambiental institucional e à implementação de mecanismos eficientes de controle ecológico. Assim, a efetivação dos direitos fundamentais ambientais exige não apenas previsão normativa, mas também compromisso institucional e político voltado à construção de modelo de gestão pública ambientalmente responsável.

Por fim, conclui-se que a proteção do meio ambiente ecologicamente equilibrado depende do fortalecimento das políticas públicas sustentáveis, da ampliação da governança ambiental e da atuação eficiente da Administração Pública. As perspectivas futuras apontam para a necessidade de modernização das estruturas administrativas, fortalecimento da fiscalização ambiental e ampliação das práticas sustentáveis no âmbito estatal. Dessa forma, espera-se que o Estado desenvolva atuação cada vez mais comprometida com a sustentabilidade e com a efetivação dos direitos fundamentais ambientais, promovendo equilíbrio entre desenvolvimento econômico, justiça social e preservação ambiental.

6. REFERÊNCIAS

- ANTUNES, Paulo de Bessa. **Direito ambiental**. 17. ed. São Paulo: Atlas, 2026. Acesso em: 30 abr. 2026.
- BARROSO, Luís Roberto. **Curso de direito constitucional contemporâneo**. 11. ed. São Paulo: Saraiva, 2025. Acesso em: 01 maio 2026.
- BENJAMIN, Antônio Herman. **Direito constitucional ambiental brasileiro**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2025. Acesso em: 02 maio 2026.
- BOFF, Leonardo. **Sustentabilidade: o que é e o que não é**. 6. ed. Petrópolis: Vozes, 2026. Acesso em: 03 maio 2026.
- BONAVIDES, Paulo. **Curso de direito constitucional**. 35. ed. São Paulo: Malheiros, 2025. Acesso em: 04 maio 2026.
- BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Senado Federal, 1988. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br>. Acesso em: 05 maio 2026.
- BRASIL. Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981. **Dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente**. Brasília, DF: Presidência da República, 1981. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br>. Acesso em: 06 maio 2026.
- BRASIL. Lei nº 12.305, de 2 de agosto de 2010. **Institui a Política Nacional de Resíduos Sólidos**. Brasília, DF: Presidência da República, 2010. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br>. Acesso em: 07 maio 2026.
- CANOTILHO, José Joaquim Gomes. **Direito constitucional e teoria da constituição**. 8. ed. Coimbra: Almedina, 2025. Acesso em: 08 maio 2026.
- CARVALHO FILHO, José dos Santos. **Manual de direito administrativo**. 39. ed. São Paulo: Atlas, 2026. Acesso em: 09 maio 2026.
- DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. **Direito administrativo**. 38. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2026. Acesso em: 10 maio 2026.
- FERREIRA FILHO, Manoel Gonçalves. **Direitos humanos fundamentais**. 16. ed. São Paulo: Saraiva, 2025. Acesso em: 11 maio 2026.
- FIORILLO, Celso Antônio Pacheco. **Curso de direito ambiental brasileiro**. 26. ed. São Paulo: Saraiva, 2026. Acesso em: 12 maio 2026.
- FREITAS, Juarez. **Sustentabilidade: direito ao futuro**. 5. ed. Belo Horizonte: Fórum, 2025. Acesso em: 13 maio 2026.
- GRAU, Eros Roberto. **A ordem econômica na Constituição de 1988**. 20. ed. São Paulo: Malheiros, 2025. Acesso em: 14 maio 2026.
- LEFF, Enrique. **Saber ambiental: sustentabilidade, racionalidade, complexidade e poder**. 12. ed. Petrópolis: Vozes, 2025. Acesso em: 15 maio 2026.

LEITE, José Rubens Morato. **Dano ambiental na sociedade de risco**. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2026. Acesso em: 16 maio 2026.

MACHADO, Paulo Affonso Leme. **Direito ambiental brasileiro**. 31. ed. São Paulo: Malheiros, 2026. Acesso em: 30 abr. 2026.

MILARÉ, Édis. **Direito do ambiente**. 13. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2025. Acesso em: 02 maio 2026.

MORAES, Alexandre de. **Direito constitucional**. 41. ed. São Paulo: Atlas, 2025. Acesso em: 04 maio 2026.

NALINI, José Renato. **Ética ambiental**. 5. ed. Campinas: Millennium, 2025. Acesso em: 06 maio 2026.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Agenda 2030 para o desenvolvimento sustentável**. Nova York: ONU, 2015. Disponível em: <https://brasil.un.org>. Acesso em: 08 maio 2026.

SARLET, Ingo Wolfgang. **A eficácia dos direitos fundamentais**. 15. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2025. Acesso em: 10 maio 2026.

SARLET, Ingo Wolfgang; FENSTERSEIFER, Tiago. **Direito constitucional ambiental**. 4. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2026. Acesso em: 12 maio 2026.

SACHS, Ignacy. **Desenvolvimento sustentável: desafio do século XXI**. 3. ed. São Paulo: Garamond, 2025. Acesso em: 14 maio 2026.

SILVA, José Afonso da. **Direito ambiental constitucional**. 12. ed. São Paulo: Malheiros, 2026. Acesso em: 16 maio 2026.